



Processo nº 1628 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – hipoteca / empréstimo à habitação

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: Lei 74-A/2017, de 23 Junho

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€305,72) e remoção da informação de incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

Sentença nº 6 / 2022

PRESENTES:

(reclamantes) (reclamada representada pela advogada) (testemunha da reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente os reclamantes e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada assim como a testemunha fornecida por parte da mesma.

Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude da mandatária da reclamada entender que o "Adicional de IMI" é devido pelos reclamantes. Isto não obstante seja reconhecido por ambas as partes que os reclamantes não são proprietários da fração desde Junho de 2018.





FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante manteve um "Contrato de Locação Financeira Imobiliária" com o ---- (nº ----), o qual foi liquidado por antecipação em 07.06.2018.
- 2) O imóvel em causa foi objecto de novo contrato naquela data e na mesma instituição de crédito com os novos locatários, dado que o Banco não aceitou que fosse feita uma cedência de posição contratual.
- 3) Em Dezembro de 2018, o reclamante recebeu uma carta do Banco a solicitar o pagamento do "Adicional de IMI" relativo ao ano 2018, no valor de €305,72.
- 4) O reclamante contestou o pagamento do valor em causa, através de diversos emails enviados à reclamada, informando que no momento da liquidação do contrato, em Junho de 2018, efectuara o pagamento de todos os valores apresentados a pagamento, incluíndo o IMI de 2017, sendo o imóvel, desde então, propriedade de terceiros.
- 5) O reclamante reclamava ainda do facto de, apesar de ter solicitado o encerramento da conta, no Balcão da Av. ----, logo após a escritura, a conta continuava activa.
- 6) Em Fevereiro de 2019 o reclamante recebeu nova comunicação da reclamada a informar que mantinha "responsabilidades em incumprimento", as quais continuariam a ser comunicadas à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
- 7) O reclamante reiterou as reclamações anteriormente apresentadas, acrescentando que recebera informação por parte da Autoridade Tributária, de que o "Adicional de IMI" só se aplicava a quem tem um *património predial com valor superior a 600.000*€ o que não era o caso.
- 8) A reclamada manteve a exigência de pagamento do valor em causa, bem como a informação de incumprimento do reclamante na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, limitando a utilização de diversos serviços bancários por parte do reclamante.
- 9) A reclamante informou que pagou na totalidade o valor de €305,72, relativo ao "Adicional de IMI" em 19 de Novembro de 2021, mas que não concorda com o pagamento a que foi forçada mas fê-lo por estar a sofrer prejuízos profissionais com esta contenda.





FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Acontece que em face da matéria dada como assente o "Adicional de IMI" venceu-se no dia 01 de Janeiro de 2018 e não no dia 31 de Dezembro de 2018, como acontece com o imposto designado por IMI normal.

Por outra banda, há que ter em conta que o Adicional de IMI era devido pelo locador como pessoa colectiva e não pelo locatário como pessoa singular e sendo assim, a reclamada teve de efectuar o pagamento do Adicional de IMI.

De qualquer modo, não obstante acidentalmente de forma incompreensível o IMI fosse devido a partir do dia 01 de Janeiro do ano a que respeita e não a partir do dia 31 de Dezembro do mesmo ano, os reclamantes deixaram de ser locatários do imóvel a partir de Junho de 2018, sendo certo que a partir desta data o locador fez novo contrato com o novo locatário.

O pagamento deverá ser efectuado por transferência bancária para o sequinte IBAN: -----

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se a parcialmente procedente a reclamação devendo a reclamada restituir aos reclamantes o valor correspondente a 50% do imposto, no montante de €152,86, sem prejuízo se assim o entender de vir a cobrar esse valor ao novo locatário, o que sob ponto de vista jurídico e de facto nos parece mais justo

Sem custas. Notifique-se.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2022
O Juiz Árbitro
(D. L. (O'I D)
(Dr. José Gil Roque)